



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

## DESPACHO

- I - Trata-se do Programa Projeto de Lei 02/2026 de Autoria do Executivo
- II - Verifica-se que o referido Projeto de Lei foi protocolado em data de 26/01/2026, às 16:20 horas.
- III – Após, determino a sua imediata tramitação, devendo-se obedecer aos prazos legais do Regimento Interno.

Arapuã, 02 de fevereiro de 2026.

Alisson Thiago Dias Paulino

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAPUÃ**

*A serviço de todos!*

PROTÓCOLO N.º 02/2026  
Data 24/02/2026 Horas 16:20  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

**PROJETO DE LEI N.º 02/2026**

PROTÓCOLO N.º 02/2026  
Ata(s) n.º 03 e 04  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**APROVADO**  
Em 24/02/2026  
Ata(s) n.º 03 e 04  
Marcelo Suvaina

SÚMULA: *Estabelece adequação ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate à Endemias, nos termos em que preceitua o § 9º, art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências.*

MANOEL SALVADOR, Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal, que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias, passa a ser o equivalente à dois salários mínimos, utilizando-se o indicador dado pelo Governo Federal.

§ 1º Para o ano de 2026, o valor mínimo para vencimento dos profissionais referidos no caput desse artigo, passa a ser de R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), equivalente à dois salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio do Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025.

§ 2º O Poder Executivo editará Decreto dispondo do valor do Piso Salarial Nacional da categoria, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, sempre que houver reajuste no salário mínimo nacional.

**Art. 2º** O profissional que não perceber o valor estipulado no artigo 1º, será equiparado ao Piso Nacional, através de complementação salarial.

**Art. 3º** Fica assegurado aos profissionais que se encontrarem percebendo valores superiores ao estipulado no artigo 1º, a revisão geral anual, na data base instituída pelo Município de Arapuã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAPUÃ**

*A serviço de todos!*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal Hélio Matias, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/01/2026).

MANOEL  
SALVADOR:3  
6777234934

Assinado de forma  
digital por MANOEL  
SALVADOR:367772349  
34  
Dados: 2026.01.26  
15:53:46 -03'00'

MANOEL SALVADOR  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Ilustríssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade estabelecer adequação ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate à Endemias, nos termos em que preceitua o § 9º, art. 198 da Constituição Federal.

A proposição tem sua justificativa na adequação dos vencimentos básicos dos Agentes Comunitários de Saúde, integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Municipais, considerando as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que alterou o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 198 (...)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Por força do Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 24/12/2025, o valor do salário mínimo passou a ser de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais):

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

Nessa toada, a alteração ora proposta vem com o objetivo de cumprir a determinação da lei federal que estipula piso nacional, bem como qualificar a prestação do serviço realizado por esses profissionais, valorizando sua fundamental atuação e execução da atenção básica junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo atendimento à saúde de forma gratuita e universal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAPUÃ**

*A serviço de todos!*

A diferença entre o novo piso e o salário percebido será paga através de complementação salarial.

Por fim, esclarecemos ainda que o Tribunal de Contas possui entendimento pacificado quanto a necessidade de lei específica para fins de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, podendo ser o Município instado para esclarecimentos caso não o faça.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Finalmente, acreditando que é matéria de interesse público, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação do projeto em questão, em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, considerando que o novo salário mínimo nacional está vigente desde 01 de janeiro de 2026.

Arapuã, 26 de janeiro de 2026.

MANOEL

SALVADOR:36

777234934

Assinado de forma digital

por MANOEL

SALVADOR:36777234934

Dados: 2026.01.26

15:54:21 -03'00'

**MANOEL SALVADOR**

PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 002/2026

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca de Projeto de Lei Municipal que objetiva adequar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) ao Piso Salarial Profissional Nacional, conforme previsto na legislação federal vigente.

O projeto busca harmonizar a legislação local com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, estabelecendo parâmetros remuneratórios mínimos para as referidas categorias no âmbito do Município.

É o relatório. Passo à análise.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

#### II.1 - Da Previsão Constitucional do Piso Nacional

A Constituição Federal, em seu art. 198, § 5º, estabelece expressamente que:

*“Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.”*

Dessa forma, o piso salarial profissional nacional dessas categorias possui natureza constitucional, sendo de observância obrigatória por todos os entes federativos, inclusive os Municípios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

## II.2 – Da Legislação Federal Aplicável

A Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos ACS e ACE, define o regime jurídico desses profissionais e autoriza expressamente a fixação de piso salarial nacional, posteriormente atualizado por legislação federal específica.

O Município, ao propor a adequação remuneratória, não inova na ordem jurídica, mas apenas cumpre comando constitucional e legal, adequando sua legislação local aos parâmetros nacionais.

## II.3 – Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município:

Legislar sobre assuntos de interesse local;

Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição ou adequação de vencimentos de servidores públicos municipais insere-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira municipal, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Assim, é juridicamente legítima a iniciativa de lei municipal que adequa os vencimentos ao piso nacional, desde que não contrarie a legislação federal nem ultrapasse os limites orçamentários.

## II.4 – Do Regime Jurídico dos Servidores e da Iniciativa Legislativa

Sendo os ACS e ACE vinculados ao ente municipal, a adequação remuneratória deve observar:

O regime jurídico único ou estatutário, se existente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quando o projeto implicar aumento de despesa com pessoal, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios por simetria.

Portanto, a regularidade formal do projeto está condicionada à correta iniciativa legislativa, o que foi atendido na proposição em análise (iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Prefeito).

## II.5 – Do Impacto Orçamentário e da Responsabilidade Fiscal

A adequação ao piso nacional implica aumento de despesa com pessoal, razão pela qual devem ser rigorosamente observados:

Os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

A existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

A declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A ausência desses requisitos não torna o piso inexigível, mas pode comprometer a regularidade formal da norma municipal, gerando risco de questionamentos de natureza financeira e administrativa.

## II.6 – Do Financiamento Federal

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê assistência financeira complementar da União para o cumprimento do piso salarial dos ACS e ACE, o que mitiga o impacto financeiro direto sobre os cofres municipais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**CNPJ – 02.001.489/0001-41**

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

Todavia, a eventual insuficiência de repasses federais não afasta a obrigação municipal de observar o piso, cabendo ao ente local a gestão responsável de suas finanças públicas.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Municipal que estabelece a adequação da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao Piso Salarial Profissional Nacional, desde que observados os seguintes requisitos:

Iniciativa legislativa adequada, preferencialmente do Chefe do Poder Executivo;

Observância das normas de responsabilidade fiscal, com apresentação do impacto orçamentário-financeiro;

Compatibilidade com o Plano Plurianual, LDO e LOA;

Respeito ao regime jurídico aplicável aos servidores municipais.

Atendidos tais pressupostos, o projeto revela-se constitucional, legal e alinhado aos princípios da valorização do servidor público, da dignidade do trabalho e da eficiência administrativa.

É o parecer.

Arapuã, 02 de fevereiro de 2026.

**PRISCILA ALVES BELO**  
**PROCURADORA JURÍDICA**

PARECER

Comissão: Finanças e Orçamento

Projeto: PROJETO DE LEI Nº. 02/2026

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

Relatório

Reuniu-se no dia 09 de fevereiro de 2026, a Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apreciar o PROJETO DE LEI Nº. 02 /2026 - Oriundo do Poder Executivo.

**SUMULA: Estabelece adequação a piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos em que preceitua o paragrafo 9º, art. 198 da Constituição Federal e da outras providencias.**

PARECER DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o referido projeto. Em análise ao mérito do Projeto, quanto a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que está em conformidade, e de acordo.

Por fim, extrai-se que a presente despesa está em condições de ser realizada e não ultrapassa os limites constitucionais. Logo, está apta quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Era o que havia para constar.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.



FLAVIO GONÇALVES DA ROCHA- RELATOR

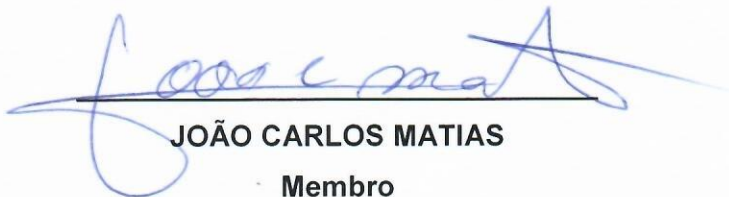
**MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES**

A Comissão de Finanças e Orçamento, concluiu que a matéria não apresenta incompatibilidade Orçamentária e possui viabilidade financeira, assim, esta comissão vota **favorável** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026, por entendê-lo oportuno, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta de Leis.

É esse o parecer da presente Comissão.

Câmara Municipal de Arapuã, 09 de fevereiro de 2026.

  
MARCOS DA SILVA SOARES - Presidente

  
JOÃO CARLOS MATIAS  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA – PR**

**PARECER**

**Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto: PROJETO DE Lei Nº02. /2026**

**ORIGEM: Poder Executivo Municipal  
Relatório**

Reuniu-se no dia 09 de fevereiro de 2026, do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº. 02/2026** - Oriundo do Poder Executivo.

**SUMULA: Estabelece adequação a piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos em que preceitua o paragrafo 9º, art. 198 da Constituição Federal e da outras providencias.**

**PARECER DO RELATOR:**

O Projeto de lei em análise obedece aos transmiti legal, e a matéria foi discutida e analisada por esta comissão e está apto a tramitação da matéria.

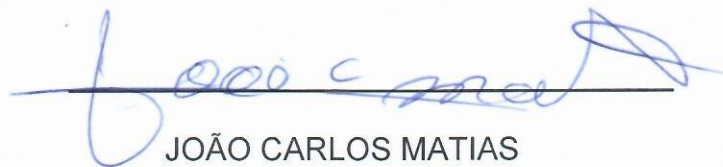
Esta Relatoria resolve emitir Parecer de forma **favorável** à tramitação do presente Projeto de Lei.

**PARECER FINAL DA COMISSÃO**

Os demais membros desta Comissão votam junto com o Relator.

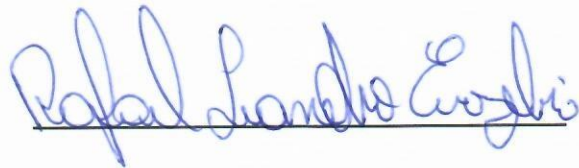
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arapuã, aos nove dias do mês de fevereiro de 2026.



JOÃO CARLOS MATIAS

RELATOR



RAFAEL LEANDRO EUZÉBIO

PRESIDENTE



FLAVIO GONÇALVES DA ROCHA

Membro